



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 366.282 - SC (2016/0209758-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : RAFAEL JONATHAN DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Nada impede, contudo, que se verifique a eventual existência de flagrante constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo o Juízo de primeiro grau demonstrado, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, evidenciadas pela natureza e quantidade das drogas apreendidas – 2 (duas) porções de *crack* e 16 (dezesseis) porções de cocaína; 1 (uma) caixa de fósforo contendo 2 (duas) porções de *crack* – e pela contumácia delitiva do paciente em crime da mesma natureza, circunstâncias que demonstram a necessidade da segregação antecipada para garantia da ordem pública.

3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 27 de setembro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 366.282 - SC (2016/0209758-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : RAFAEL JONATHAN DE SOUZA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de RAFAEL JONATHAN DE SOUZA contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

O paciente foi preso em flagrante em 2/6/2016 por ter supostamente praticado os delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06 (tráfico e associação para o tráfico de drogas) e 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (corrupção de menores). Referida custódia foi convertida em preventiva (fls.22/24).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* originário, cuja ordem foi denegada em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 33, CAPUT, ART. 35, CAPUT, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006, E ART. 244-B DA LEI N. 8.069/1990).

REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA DIANTE DA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO SUPOSTAMENTE PERPETRADO E PELO RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA DO PACIENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A NECESSIDADE DO CÁRCERE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ADEMAIS, PREDICADOS SUBJETIVOS FAVORÁVEIS QUE, POR SI SÓS, NÃO INVIABILIZAM A MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS, PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INVIABILIDADE. GARANTIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ORDEM PÚBLICA QUE OBSTA A CONCESSÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 282 E 321 DO REFERIDO DIPLOMA.
ORDEM CONHECIDA E DENEGADA (fl.39).*

No presente *writ*, a Defensoria Pública argumenta a carência de fundamento do decreto cautelar, o qual teria sido baseado na gravidade abstrata do delito. Aponta tratar-se de hipótese na qual não estaria comprovada a materialidade do delito e que seria suficiente a aplicação de medidas alternativas à prisão

Pugna, assim, em liminar e no mérito, pela revogação da prisão preventiva ou a sua substituição por medidas cautelares alternativas.

Liminar indeferida às fls. 66/67. Informações prestadas às fls. 78/83 e 85/115.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 119/126 pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 366.282 - SC (2016/0209758-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Conforme relatado, a impetrante pleiteia a revogação da prisão preventiva que foi decretada pelo Juiz de primeiro grau, ao analisar o Auto de Prisão em Flagrante, mediante a seguinte fundamentação:

Inicialmente, constato que há prova da materialidade, consubstanciados no termo de exibição e apreensão (p. 49/55) e no laudo de constatação (p. 57).

Os indícios da autoria, por sua vez, advêm dos depoimentos prestados perante a Autoridade Policial.

Segundo consta, a Polícia Militar desencadeou operação visando apurar denúncias da ocorrência de crime de tráfico de entorpecentes na região do terminal central de ônibus desta cidade. Os agentes então realizaram uma campanha de várias horas no local e acabaram por confirmar as informações antes repassadas, identificando os conduzidos como sendo as pessoas que vem fazendo daquele local um ponto de venda de drogas, sendo que, ao que consta, eles estavam associados entre si para a prática desse comércio proscrito.

Em tal cenário, conjugadas a prova testemunhal com os demais elementos obtidos nesta fase indiciária, em especial a droga encontrada em poder do conduzidos e as filmagens realizadas pela Polícia Militar, parece-me estar suficientemente comprovada, ao menos por ora, tanto a materialidade quanto a autoria delitiva.

Dito isto, observo também a presença do requisito objetivo previsto no art. 313, inciso I e II, do CPP, uma vez que além das penas máximas previstas aos crimes em questão superarem o patamar de quatro anos, tem-se também que o conduzido Brendo registra ao menos duas condenações criminais definitivas.

Quanto aos fundamentos previstos no art. 312 do CPP, anoto que a segregação do indiciado é medida necessária à garantia da ordem pública, notadamente porque o crime de tráfico de drogas é de altíssimo potencial ofensivo, possuindo um universo imensurável de destinatários, ou seja, atinge toda uma coletividade, sendo, inclusive,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

equiparado a hediondo.

Ainda, entendo que a concessão da liberdade provisória neste momento inicial da investigação se constituiria em verdadeiro estímulo ao exercício do comércio proscrito, já naturalmente atraente àqueles com inclinação para o crime diante da perspectiva de lucro fácil.

Neste aspecto, aliás, é importante observar que o envolvimento dos indiciados com o mundo do crime não é algo recente e muito menos um fato isolado em suas vidas, na medida em que os depoimentos colhidos informam que a região onde ocorreu a operação policial é um conhecido ponto de venda de drogas e vem sendo explorado já há algum tempo pelos indiciados.

[...]

Já o conduzido Rafael foi submetido a pelo menos duas medidas socioeducativas durante a menoridade e bastante recentemente foi detido por tráfico de drogas, oportunidade em que foi beneficiado com a liberdade provisória.

Diante desse quadro, é possível concluir que a prisão é o único meio verdadeiramente eficaz de afastar o risco de reiteração.

Aliado a isso, tem-se que a conduta investigada afigura-se ainda mais reprovável (excedendo por isso a tipicidade comum do crime de tráfico), tanto em razão do emprego de menores na comercialização das drogas quanto em função do tipo de entorpecente comercializado por eles – o crack, cujo grande potencial destrutivo é amplamente reconhecido por todos.

Diante destes mesmos motivos, não vislumbro, ao menos por ora, a possibilidade de aplicação das medidas cautelares referidas no art. 319 do CPP, por inadequadas e insuficientes no caso concreto, sobretudo porque o suposto comércio proscrito era praticado pela dupla em sua própria residência.

Posto isso,

HOMOLOGO a PRISÃO EM FLAGRANTE de Brendo Silas Honorato, Gabriela Rodrigues Flores, Luci Carla Pires, Natalia Karoline Teixeira e Rafael Jonathan de Souza e, pelas razões supra, CONVERTO sua segregação cautelar em PRISÃO PREVENTIVA, a teor do disposto no art. 310, inciso I, art. 312 e art. 313, incisos I e II, todos do CPP (fls. 22/24).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a prisão preventiva destacando, no particular, que:

Em suma, extrai-se dos autos que, em 2 de junho de 2016, na comarca de Joinville, a Polícia Militar realizava operação intitulada "Centro Seguro", nas imediações da Travessa Terminal e da Praça da Bandeira, situadas na Rua Nove de Março, no local, teriam flagrado o paciente e os outros investigados, Luci Carla Pires, Gabriela Rodrigues Flores, Brendo Silas Honorato, Natalia Karoline Teixeira, um indivíduo conhecido por Rogério, bem como os adolescentes C. R. e Y. W. da S. de B., associados para a prática do tráfico de drogas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta ainda que, supostamente, na data dos fatos o paciente juntamente com os demais envolvidos, realizava o comércio de entorpecentes, conforme filmagens dos policiais, que na abordagem **teriam apreendido 2 (duas) porções de substância semelhante ao "crack" e 16 (dezesseis porções) de substância semelhante à "cocaína"; 1 (uma) caixa de fósforo contendo 2 (duas) porções de "crack"; 3 (três) telefones celulares; R\$ 27,50 (vinte e sete reais e cinquenta centavos)**, que estavam na posse da investigada Natalia Karoline Teixeira; R\$ 20,00 (vinte reais), quantia que estava em poder da paciente; R\$ 217,25 (duzentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos), com Gabriela Rodrigues Flores; e R\$ 183,00 (cento e oitenta e três reais), valor este que estava na posse do paciente.

Diante da narrativa fática, após ter o paciente sua prisão em flagrante homologada, esta foi convertida em preventiva. No decisor, o magistrado de primeiro grau abordou a necessidade de manutenção do acautelamento do investigado, sob os seguintes fundamentos (fls. 14-16):

[...]

Sabe-se que a prisão cautelar, embora sacrifique a liberdade individual, é decretada em prol do interesse social, justificando-se quando demonstrada a sua necessidade diante de quaisquer dos requisitos cautelares previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, garantia da ordem pública e da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou segurança da aplicação da lei penal, desde que presentes a prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria.

E, da análise detida dos autos, peculiar da cognição do habeas corpus, não se vislumbra a ocorrência do alegado constrangimento ilegal, à medida que os fatos narrados pelo magistrado a quo são aptos o bastante para demonstrar a necessidade do acautelamento do paciente, pois, além de evidenciada a materialidade delitiva e presentes os indícios suficientes da autoria, foram apreendidas substâncias entorpecentes altamente alucinógenas e nocivas à saúde – "crack" e "cocaína".

A propósito, conforme verificado no caderno processual (fl. 74 – autos de origem), e apontado pelo magistrado singular, consta que o paciente além de já ter cometido atos infracionais, atualmente responde a outro processo pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, tendo concedida em seu benefício a liberdade provisória e, novamente foi detido, em tese, praticando delitos de natureza semelhante, o que evidencia o risco da reiteração criminosa, caso continuasse em liberdade.

Portanto, no presente caso, a necessidade de garantia da ordem pública está demonstrada pela extensão e gravidade do crime supostamente perpetrado por Rafael Jonathan de Souza, sendo dever do Estado evitar a prática de novos delitos com projeções prejudiciais à ordem social, assegurando a credibilidade da Justiça e dando uma resposta eficaz para a sociedade.

[...]

E, "diante da crescente onda de criminalidade violenta, o conceito de necessidade de garantia da ordem pública vem sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alargado para abarcar hipótese de crime de repercussão social, com reflexos negativos perante a sociedade" (Habeas Corpus n. 2007.021166-6, de Chapecó, rel. Des. Amaral e Silva, Primeira Câmara Criminal, j. 26-6-2007).

Não bastando, lembra-se que o crime de tráfico de drogas é de altíssimo potencial ofensivo, possuindo um universo imensurável de destinatários, ou seja, atinge a coletividade.

Portanto, não se verifica, in casu, qualquer sorte de coação indevida imposta ao paciente, haja vista a segregação mostrar-se inquestionavelmente necessária, ao revés do sustentado na exordial do writ.

[...]

Desta feita, resta luzente a presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual não há falar na revogação da prisão preventiva do paciente.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

In casu, estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, evidenciada pela quantidade e variedade de droga apreendida – 2 (duas) porções de crack e 16 (dezesseis) porções de cocaína e 1 (uma) caixa de fósforo contendo 2 (duas) porções de crack – e pela contumácia delitiva do paciente em crimes da mesma natureza, o que autoriza a imposição da medida extrema para garantia da ordem pública.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, se priva o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. A segregação provisória do paciente restou fundamentada ao menos para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

2. Foram apreendidos com o recorrente 200g de maconha, 82g de crack e 700g de solvente organoclorado, quantidade e diversidade que, aliadas às circunstâncias em que se deu o flagrante, justificam o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

3. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)

4. Recurso ordinário em habeas corpus não provido. (RHC 67.524/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 30/03/2016)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO. CONTUMÁCIA DELITIVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.

II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constrictiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal (precedentes).

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a justificar a necessidade de garantia da ordem pública, uma vez que o ora paciente é multirreincidente, inclusive pelo mesmo tipo de delito, circunstância apta a ensejar a custódia cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva (precedentes).

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese.

V - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Habeas corpus não conhecido. (HC 358.494/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 09/09/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

*3. No caso, a sentença condenatória demonstrou a necessidade da medida extrema, destacando dados da vida pregressa do recorrente, notadamente pelo fato de o réu já possuir outro registro criminal. **Da mesma forma, a quantidade e qualidade da droga apreendida - 156, 20g de cocaína e 104,52g de maconha - evidenciam ser a prisão preventiva indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.***

4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade e bons antecedentes, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Recurso ordinário improvido. (RHC 60.020/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 30/03/2016).

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação, tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa.

Ademais, esta Corte firmou compreensão de que é inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO ARITMÉTICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

4. Resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelas partes acusadas. (Precedentes.)

5. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)

6. Habeas corpus não conhecido (HC 348.920/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 29/03/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. TRANSPORTE EM ÔNIBUS PÚBLICO. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. PROCESSO EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. SÚMULA 52/STJ. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. APREENSÃO DE ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

[...]

6. Indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para evitar que a ré continue comercializando entorpecentes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

7. *Recurso ordinário improvido* (RHC 67.767/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 30/03/2016)

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer da impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0209758-0

HC 366.282 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00093551820168240038 40026781820168240000 93551820168240038

EM MESA

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: RAFAEL JONATHAN DE SOUZA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.